

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CINEGÉTICOS (MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS)

CONDIÇÕES GERAIS - 60

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.



Fidelidade Mundial
Seguros

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto do Contrato
- .03 Artigo 3º Garantias do Contrato
- .03 Artigo 4º Âmbito Territorial
- .03 Artigo 5º Exclusões
- .04 Artigo 6º Início do Contrato
- .04 Artigo 7º Duração e Efeitos do Contrato
- .04 Artigo 8º Resolução do Contrato
- .04 Artigo 9º Declaração Inicial do Risco
- .04 Artigo 10º Agravamento do Risco
- .04 Artigo 11º Valor Seguro
- .05 Artigo 12º Pagamento da Indeminização
- .05 Artigo 13º Franquia
- .05 Artigo 14º Insuficiência de Capital
- .05 Artigo 15º Coexistência de Contratos
- .05 Artigo 16º Pagamento dos Prémios
- .05 Artigo 17º Alteração do Prémio
- .05 Artigo 18º Obrigações do Segurador
- .06 Artigo 19º Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado
- .06 Artigo 20º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .06 Artigo 21º Direito de Regresso
- .06 Artigo 22º Sub-Rogação
- .06 Artigo 23º Legislação Aplicável e Arbitragem
- .06 Artigo 24º Foro

RESPONSABILIDADE CIVIL - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CINEGÉTICOS (MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS)

CONDIÇÕES GERAIS - 60

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de Responsabilidade Civil que se regula pelas Condições Particulares e pelas Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade - Mundial, S. A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil emergente da Organização de Eventos Cinegéticos (Montarias, Batidas e Largadas) e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado na sua qualidade de Organizador de Montarias, Batidas ou Largadas.

EVENTO CINEGÉTICO

Acontecimento inerente à realização de Montarias, Batidas ou Largadas.

MONTARIAS

Processo de caça em que o caçador aguarda, em local previamente definido, para capturar exemplares de caça maior levantados por matilhas de cães conduzidas por matilheiros.

BATIDAS

Processo em que o caçador aguarda, para capturar, as espécies cinegéticas que lhe são levantadas por batedores, com ou sem cães de caça no caso de caça menor e sem cães no caso de caça maior.

LARGADAS

Libertação em campos de treino de caça de exemplares de espécies cinegéticas criadas em cativeiro para captura no próprio dia.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO

Um acontecimento ou uma série de acontecimentos, súbitos, fortuitos e imprevistos, resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL

Ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

LESÃO MATERIAL

Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

DANO PATRIMONIAL

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL

Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

FRANQUIA

Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil extracontratual do Segurado, emergente da Organização de Montarias, Batidas ou Largadas, conforme definido nas Condições Particulares e nos termos da legislação específica aplicável.

2. Esta responsabilidade abrange exclusivamente os danos que não devam ser garantidos por qualquer outro seguro obrigatório.

ARTIGO 3º . GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato garante, nos seus precisos termos, o ressarcimento dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, directa e exclusivamente decorrentes de lesões, corporais e/ou materiais, causados a terceiros, em consequência de sinistro ocorrido no local ou locais identificado(s) nas Condições Particulares e durante a realização de Montarias, Batidas ou Largadas.

ARTIGO 4º . ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ARTIGO 5º . EXCLUSÕES

1. Não ficam cobertos por esta apólice os seguintes danos:

- a) Decorrentes da violação das regras de conduta nomeadamente o desrespeito, pelos caçadores, dos locais previamente definidos (portas) que lhe são destinadas;**
- b) Sofridos pelos cães que compõem as matilhas utilizadas;**
- c) Causados a membros da Organização do evento cinegético;**

RESPONSABILIDADE CIVIL - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CINEGÉTICOS (MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS)

CONDIÇÕES GERAIS - 60

- d) Causados durante Largadas realizadas fora de campos de treino de caça;
- e) Decorrentes de cancelamento, interrupção ou alteração do evento cinegético;
- f) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos susceptíveis de serem objecto de Seguro Automóvel;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste;
- h) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, acções de ventos, trombas de água, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- j) Resultantes de furto ou roubo;
- l) Que sejam imputáveis ao próprio lesado.

2. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato:

- a) As custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- b) Os danos causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- c) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- d) Os danos resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza.

ARTIGO 6º . INÍCIO DO CONTRATO

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial tenha sido pago.

ARTIGO 7º . DURAÇÃO E EFEITOS DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.
4. A garantia dada por esta apólice está limitada às

consequências dos actos e omissões geradores de responsabilidades que sejam reclamados durante o período de vigência, sem prejuízo dos prazos legais de caducidade ou prescrição.

ARTIGO 8º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 11º . VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador prevista no Artigo 3º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual

RESPONSABILIDADE CIVIL - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CINEGÉTICOS (MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS)

CONDIÇÕES GERAIS - 60

ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;

b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ARTIGO 12º . PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará na unidade monetária portuguesa e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a unidade monetária portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa fixada pela autoridade monetária competente do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13º . FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.**

2. **Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.**

ARTIGO 14º . INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. **O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.**

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 16º . PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**

5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**

7. **Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.**

ARTIGO 17º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 18º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CINEGÉTICOS (MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS)

CONDIÇÕES GERAIS - 60

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

5. Se, decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A assegurar-se da existência de seguro de caçador válido, nos termos da legislação em vigor, para todos os participantes no evento cinegético.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado não poderão também, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;

c) Ser responsável por omissão ou negligência, por sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, por qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado sob pena de responderem por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 20º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 21º . DIREITO DE REGRESSO

Ao Segurador, uma vez paga a indemnização, assiste o direito de regresso contra o Segurado, quando o acidente decorra de:

a) Qualquer infracção a disposições legais ou regulamentares relativas à actividade do Segurado bem como a inobservância de disposições regulamentadas por lei ou determinadas por autoridades públicas;

b) Actos ou omissões dolosos do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

ARTIGO 22º . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23º . LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.

ARTIGO 24º . FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.